



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326457**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079206-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante METALMÓDULOS INDÚSTRIA DE MÓDULOS METÁLICOS HABITACIONAIS EIRELI, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54488**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2079206-58.2025.8.26.0000**

**COMARCA: NAZARÉ PAULISTA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CLÉVERSON DE ARAUJO**

**AGRAVANTE: METALMÓDULOS INDÚSTRIA DE MÓDULOS METÁLICOS  
HABITACIONAIS EIRELI**

**AGRAVADA: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo, em virtude de prejudicialidade externa resultante da propositura de ação pauliana pelo administrador judicial da empresa contra a sócia-administradora. Discussão judicial que não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título que lastreia o processo executivo. Hipótese, ademais, em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Possibilidade de regular prosseguimento da execução e constrição de bens da devedora. Inexistência de prejudicialidade externa que justifique a paralisação do curso do processo executivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 67/69 e 64/65, que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, salientando que ajuizou ação pauliana contra a antiga sócia e administradora da empresa, pela prática de atos fraudulentos, com esvaziamento patrimonial da empresa. Aduz que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Tece considerações sobre a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo, por fim, a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo e está preparado.

**É o relatório.**

De início, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

E o recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que dispõe expressamente o artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil, que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”, não estando reunidos no caso em exame os pressupostos que poderiam autorizar a suspensão do curso da execução nesta fase processual, haja vista que o ajuizamento de ação pauliana não exclui o direito de a credora promover a execução fundada em dívida líquida e certa, sendo indisputável que a mera circunstância de ter a executada aforado ação para reaver bens e valores, supostamente desviados pela sócia administradora da empresa, não tem o condão de suspender a tramitação de execução intentada, muito menos de constituir empecilho ao regular prosseguimento e realização dos atos constitutivos próprios do processo executivo.

Ademais, bem é de ver que, dispõe o artigo 919, do Código de Processo Civil, que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, estabelecendo seu parágrafo primeiro que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”.

Vê-se, portanto, que constitui a regra o processamento dos embargos do devedor sem a suspensão do curso da execução, facultado ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução em hipóteses excepcionais e desde que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes pressupostos: a) requisitos para a concessão da tutela de urgência e b) estiver garantido o juízo.

Sobre o tema, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser *relevantes*, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao *fumus boni iuris* exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, *risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação*; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (*periculum in mora*). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma *tutela cautelar incidental*, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.” (A reforma da execução do título extrajudicial, Editora Forense, 2007, p. 194/195).

Contudo, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor não estão reunidos na hipótese em apreço, tanto é que inexistem nestes autos elementos precisos que de pronto possam evidenciar a relevância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos fundamentos dos embargos e a gerar a convicção de que o processamento da execução poderá causar à devedora dano grave de difícil ou incerta reparação, valendo realçar que também não há notícia no instrumento de que tenha sido formalizada naqueles autos penhora de bens suficientes para assegurar a satisfação do débito exequendo.

Como assinalado, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar reunidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que será deferida apenas quando forem apresentados pelo postulante elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, inexistindo alegação de vício na sua emissão, não se amoldando o caso em exame, como se vê, às hipóteses excepcionais de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Em suma, não estando reunidos na hipótese em apreço os pressupostos legais pertinentes (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil), impositivo é concluir que a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pela agravante, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**